



PROJETO DE LEI N° 1.518, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
implementação da
agricultura urbana no
Distrito Federal e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Público do Distrito Federal implementará ações no sentido de incentivar as diversas formas de cultivo do solo para produção de alimentos na zona urbana.

Art. 2° Constituem sub-programas de agricultura urbana as seguintes modalidades de cultivo:

- I - hortas familiares;
- II - hortas comunitárias;
- III - hortas escolares;
- IV - hortas condominiais.

§ 1° As ações de agricultura desenvolvidas em hortas familiares constituem o sub-programa "Quintal Verde".

§ 2° As hortas escolares localizadas na zona rural serão beneficiárias das ações e incentivos voltados para o desenvolvimento da agricultura urbana.

Art. 3° Nos termos do art. 5°, parágrafo único da Lei n° 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que criou o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF - RIDE -, as ações de desenvolvimento da agricultura urbana constituem programa específico, podendo gozar dos incentivos que lhe forem pertinentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 4º O Poder Público do Distrito Federal poderá firmar acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento da agricultura urbana fora dos limites do Distrito Federal, em especial nos demais municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE.

Art. 5º A tecnologia de produção a ser difundida nos processos de agricultura urbana deverá ser orgânica, consoante as normas em vigor.

Art. 6º O Poder Público definirá espaços urbanos nos quais será permitida a implementação da agricultura urbana e autorizará o seu uso mediante solicitação da comunidade e avaliação de projeto técnico elaborado por profissional competente.

Art. 7º Constará da Lei Orçamentária Anual o valor orçado pelo órgão oficial de agricultura a ser destinado por este às ações de difusão da agricultura urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004.